



PROCESSO TC	: 006336/2018
ORIGEM	: Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL
ASSUNTO	: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas – exerc financeiro de 2017
INTERESSADOS	: Adinaldo do Nascimento Santos
ADVOGADO	: Não há
UNID. DE AUDITORIA	: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1367/2020
RELATOR	: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 22119 PLENO

EMENTA: **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, observando-se os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão



DECISÃO Nº 22119 PLENÁRIA

Virtual Plenária, realizada no dia 12/11/2020, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 08 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador do Ministério Público Especial de Contas



DECISÃO Nº **22119** PLENÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos. Na ocasião, investido no cargo de Gestor do Consórcio em comento, apresentou as mencionadas contas tempestivamente, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 205/2011.

Em análise preliminar, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – CCI, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 72/2020 (págs. 246 a 260), observou as seguintes falhas/irregularidades relacionadas à Prestação das Contas sob exame:

- **Item 5.3.3** – Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- **Item 5.6** – Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Face à presente constatação, a Coordenadoria Técnica em atenção aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, sugeriu a citação do interessado.

Citado, o gestor apresentou defesa tempestivamente (págs. 266 a 271).

Após análise da supracitada manifestação, a 4ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 141/2020 (págs. 274 e 275), o qual constatou que as falhas/irregularidade inicialmente apontadas foram sanadas em sua totalidade.

Vejamos:



DECISÃO Nº **22119** PLENÁRIA

Item 5.3.3 - Ausência do demonstrativo da dívida flutuante Para sanar a falha encaminhou o Demonstrativo conforme pág. 3 do OFI 5933/2020, estando de acordo com a Lei 4320/1964 e, neste caso, **sanada a irregularidade.**

Item 5.6 – Nota explicativa descumprindo as determinações do MCASP. Encaminha as Notas Explicativas (págs. 4/6 - OFI 5933/2020), nos termos do MCASP, **sanando a falha.**

Diante do exposto, considerando que todas as falhas/irregularidades apontadas foram sanadas em sua totalidade, a Coordenadoria Oficiante opinou pela Regularidade das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer nº 1367/2020 (págs. 278 e 280), o qual acolheu *in totum* a conclusão da 4ª CCI.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adinaldo do



DECISÃO Nº **22119** PLENÁRIA

Nascimento Santos, enquanto Gestor do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, apresentou as mencionadas contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que todas as falhas/irregularidades inicialmente observadas nas contas sob análise foram sanadas em sua totalidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 1367/2020, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,



DECISÃO Nº **22119** PLENÁRIA

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho a 4ª CCI e o Ministério Público de Contas e VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, CPF nº 944.843.925-34, à época Gestor do referido Consórcio Público, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de novembro de 2020.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator